

771



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000735-60.2015.8.17.0001 (0462831-9)



Assuntos: Espécies de Contratos - Obrigações

Tramitação Preferencial SIM NÃO Idoso

Pedido de Urgência SIM NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária SIM NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
1 de 1	0	30/11/2016 16:35	05/12/2016 15:10	Distribuição Automática

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Des. José Fernandes de Lemos

Apelante : BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado : Reinaldo de Oliveira Rossister PE017871
Apelado : JOSE DOS SANTOS
Advogado : José Pedro Gomes da Silva PE015787

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000735-60.2015.8.17.0001

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 899.7681.9580. Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL
Comarca : Recife
Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante : Eduardo Costa

0000735-60.2015.8.17.0001 (0462831-9)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

APELAÇÃO CÍVEL nº 0462831-9
Apelante: BANDEPREV – Bandepe Previdência Social
Apelado: José dos Santos
Relator: Des. José Fernandes de Lemos
5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

O Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Cuida-se de Apelação interposta contra sentença prolatada 4ª Vara Cível da Capital – Seção B.

AÇÃO: Ordinária de Complementação de Aposentadoria.

SENTENÇA (fls. 205/210): julgou PROCEDENTE o pedido para:

- reconhecer a manutenção do vínculo do autor com a entidade ré;
- determinar que esta proceda à inclusão da complementação da aposentadoria por invalidez aos proventos do autor, com a exclusão daquelas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao período de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

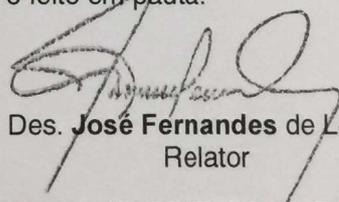
RAZÕES DA APELAÇÃO (fls. 214/244): Suscita **prejudicial de decadência. No mérito:**

- ausência de sucessão entre a CAPRE e a BANDEPREV e, portanto, a ausência de responsabilidade. Alega, nesse sentido, que a faculdade para a migração entre os planos, não foi exercida pelo autor, que já havia se desligado do Banco do Estado de Pernambuco à época;
- impossibilidade de a BANDEPREV pagar complementação de aposentadoria a terceiro totalmente estranho à entidade;
- não atendimento pelo autor dos requisitos estabelecidos pela CAPRE para obter o benefício;
- impugna o balizamento (cálculo) e enquadramento do autor para fins do pagamento ao qual foi condenada;
- contesta a cominação de multa para pagamento de obrigação de pagar quantia certa;
- exorbitância dos honorários advocatícios arbitrados.

CONTRARRAZÕES (Fls. 252/254): pela manutenção do *decisum*.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta.

Recife, 20.09.17.


Des. **José Fernandes** de Lemos
Relator



0000735-60.2015.8.17.0001 (462831-9) Ap

TJPE
FLS.
261

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 11 de outubro de 2017

Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

APELAÇÃO CÍVEL n° 0462831-9
Apelante: BANDEPREV – Bandepe Previdência Social
Apelado: José dos Santos
Relator: Des. José Fernandes de Lemos
5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À PRESCRIÇÃO. MÉRITO. DEMISSÃO DO AUTOR POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SOMENTE SE PERFAZ 05 ANOS APÓS O DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. FALTA DE CUSTEIO QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Não se tratando a presente ação de anulação do vínculo jurídico existente entre as partes – que é inconteste -, mas sim de cobrança do valor referente à suplementação de aposentadoria, o direito do autor em ajuizar a ação para pagamento da quantia se renova mês a mês, de modo que não há como se acolher a tese de que a demanda deva ser extinta pela decadência.
2. Ainda que aposentado por invalidez, o autor não possui direito à suplementação da aposentadoria, eis que não demonstrado seu vínculo com a instituição previdenciária após a rescisão de seu contrato de trabalho.
3. O caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial são atributos ínsitos aos regimes previdenciários. São justamente as reservas arrecadadas que garantem, ao final, o benefício contratado, de modo que a falta de custeio ao sistema é motivo suficiente a impedir a concessão do benefício ora pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a prejudicial de mérito de decadência e, ainda à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para o fim de julgar improcedente o pedido inaugural, na conformidade do incluso voto e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 11/10/17.

Des. José Fernandes de Lemos
Relator

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

APELAÇÃO CÍVEL n° 0462831-9
Apelante: BANDEPREV – Bandepe Previdência Social
Apelado: José dos Santos
Relator: Des. José Fernandes de Lemos
5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

O Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Cuida-se de Apelação interposta contra sentença prolatada 4ª Vara Cível da Capital – Seção B.

AÇÃO: Ordinária de Complementação de Aposentadoria.

SENTENÇA (fls. 205/210): julgou PROCEDENTE o pedido para:

- reconhecer a manutenção do vínculo do autor com a entidade ré;
- determinar que esta proceda à inclusão da complementação da aposentadoria por invalidez aos proventos do autor, com a exclusão daquelas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao período de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

RAZÕES DA APELAÇÃO (fls. 214/244): Suscita **prejudicial de decadência. No mérito:**

- ausência de sucessão entre a CAPRE e a BANDEPREV e, portanto, a ausência de responsabilidade. Alega, nesse sentido, que a faculdade para a migração entre os planos, não foi exercida pelo autor, que já havia se desligado do Banco do Estado de Pernambuco à época;
- impossibilidade de a BANDEPREV pagar complementação de aposentadoria a terceiro totalmente estranho à entidade;
- não atendimento pelo autor dos requisitos estabelecidos pela CAPRE para obter o benefício;
- impugna o balizamento (cálculo) e enquadramento do autor para fins do pagamento ao qual foi condenada;
- contesta a cominação de multa para pagamento de obrigação de pagar quantia certa;
- exorbitância dos honorários advocatícios arbitrados.

CONTRARRAZÕES (Fls. 252/254): pela manutenção do *decisum*.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

205
9

APELAÇÃO CÍVEL nº 0462831-9
Apelante: BANDEPREV – Bandepe Previdência Social
Apelado: José dos Santos
Relator: Des. José Fernandes de Lemos
5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

O Des. José Fernandes de Lemos (Relator):

Cuida-se de prejudicial de mérito suscitada pela parte ré/apelante que sustenta que a sentença fustigada deixou de verificar que a demanda exigia o prévio conhecimento do vínculo previdenciário. Aduz, assim, que a pretensão do autor de complementação do benefício previdenciário exige superar eventual vício na relação jurídica alegada.

Sem embargo, entendo que não merecem prosperar as razões da apelante.

Isso porque o que se pretende com a presente ação não é a anulação do vínculo jurídico existente entre as partes. Ao contrário do que alega a apelante/ré, a subordinação do autor ao regime de previdência complementar era imposição do próprio empregador. Desse modo enquanto existente o liame empregatício, é de se concluir que havia expressa vinculação entre o autor e a CAPRE, empresa da qual foi sucessora a BANDEPREV.

Para elucidar a questão, confira-se o que dispunha o Estatuto da CAPRE:

Art. 6.º - (...) PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data do início da personalidade jurídica da CAIXA, o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A **exigirá**, como condição do contrato de trabalho, o ingresso na CAIXA de todos os empregados que admitir. (fl. 147)

E ainda:

Art. 8.º - A participação do funcionário do Banco na CAIXA terá caráter irrevogável, salvo se deixar os quadros do Banco. O associado que for beneficiado com o recebimento do Complemento-Aposentadoria, definitivamente, continuará sócio da CAIXA, até a data do seu falecimento.

266
9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

Convém registrar que indigitado Estatuto é anterior à Constituição Federal de 1988 e à LC 109/2001 que instituíram o caráter facultativo da previdência privada complementar. A imposição de filiação ao regime, permitida à época, somente corrobora o vínculo existente entre as partes, não aventando o autor em nenhum momento a irregularidade da previsão.

Na hipótese, denota-se que o autor, inegavelmente vinculado à entidade previdenciária, almeja nos presentes autos a suplementação de sua aposentadoria cuja pretensão, por ser se tratar de relação de trato sucessivo, renova-se mês a mês, de modo que não há como se acolher a tese de que o feito deve ser extinto pela decadência.

Nos termos das súmulas 291 e 497 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de diferenças de complementação de previdência privada ou qualquer discussão de direito advinda desta é quinquenal, que, por sua vez, atinge apenas o período anterior aos cinco anos antes da propositura da ação.

Não sendo outro o entendimento do magistrado sentenciante, não carece de reforma a sentença, ao menos nesse tocante.

Por essas razões, VOTO por rejeitar a prejudicial de mérito de decadência.

outubro de 1983

O autor sustenta, nesse sentido, que fez jus à complementação de sua aposentadoria, já que cumpriu com os requisitos previstos pelo Estatuto da BANDEPREV – sucessora da extinta CAPRE –, quais sejam, no mínimo 01 (um) ano de serviço no banco e pagamento de no mínimo 12 (doze) contribuições mensais.

A despeito da alegação da BANDEPREV quanto à inexistência de sucessão entre ela e a CAPRE, verifica-se do próprio ato notório de que em 25.04.1983, através da Portaria n. 2235, o Ministério da Previdência e Assistência Social aprovou o novo Estatuto da CAPRE, que passou a se chamar Bandeprev – Banco Previdenciário Social.

Desse modo, eventual direito à complementação da aposentadoria do autor encontra sustento na Bandeprev, em razão de inexistência sucessiva ocorrida.

Foi bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

APELAÇÃO CÍVEL nº 0462831-9
Apelante: BANDEPREV – Bandepe Previdência Social
Apelado: José dos Santos
Relator: Des. José Fernandes de Lemos
5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO DE MÉRITO

Des. José Fernandes de Lemos (Relator):

Como visto, trata-se de demanda na qual o autor postula o pagamento de aposentadoria complementar integral a partir da data de sua aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, foi funcionário do Banco do Estado de Pernambuco S/A no período compreendido entre **08 de março de 1973** e **04 de outubro de 1978** (cf. CTPS de fl. 13). Aduz o autor que durante todo esse período contribuiu a favor de entidade fechada de previdência complementar, a CAPRE (Caixa de Previdência Empregados).

Conforme documento de fls. 14, o autor aposentou-se por invalidez em **01 de outubro de 1983**.

O autor sustenta, nesse sentido, que faz jus à complementação de sua aposentadoria, já que cumpriu com os requisitos previstos pelo Estatuto da BANDEPREV – sucessora da extinta CAPRE -, quais sejam, no mínimo 01 (um) ano de serviço no banco e pagamento de no mínimo 12 (doze) contribuições mensais.

A despeito da alegação da BANDEPREV quanto à inexistência de sucessão entre ela e a CAPRE, verifica-se do próprio sítio eletrônico daquela que em *25.08.1983, através da Portaria n. 2235, o Ministério da Previdência e Assistência Social aprovou o novo Estatuto da CAPRE, que passou a se chamar Bandeprev – Bandepe Previdência Social.*

Desse modo, eventual direito à complementação da aposentadoria do autor implica diretamente a Bandeprev, em razão de incontestada sucessão ocorrida.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

Apesar de reconhecer a sucessão entre as empresas, entendo que o autor, de fato, não preenche os requisitos para concessão da suplementação da aposentadoria pleiteada.

Na hipótese vertente, vê-se que o autor/apelado, após o seu desligamento, perdeu sua qualidade e prerrogativas de participante. É que, conforme expressa previsão do Estatuto da CAPRE – à época da demissão vigente – extinto o contrato de trabalho, perde o autor a qualidade de associado. Confira-se o inteiro teor do dispositivo:

CAPÍTULO II. DOS ASSOCIADOS. Art. 4º. (...) §1º: - Será automaticamente excluído da CAIXA o associado que deixar de pertencer aos quadros do Banco, com a perda do direito a qualquer vantagens ou benefício, sem que lhe assista, ainda, qualquer indenização ou devolução de contribuições.

É bem verdade, como bem pontuado na sentença fustigada, que a própria legislação de regência faculta a manutenção do vínculo previdenciário do autor, desde que o participante conserve o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador instituidor, na hipótese de perda total da remuneração.

Ocorre que, na espécie, não é possível inferir que houve a conservação do vínculo após a demissão por justa causa do autor ocorrida em 1978. Repise-se que a aposentadoria por invalidez do autor somente se deu no ano de 1983, portanto, 05 (cinco) anos depois.

Nessa vertente, importa salientar que em nenhum momento da sua peça exordial o autor alegou que nesse interregno permaneceu efetuando o pagamento das prestações referentes à complementação de sua aposentadoria. Tampouco colaciona aos autos qualquer prova nesse sentido.

Se por um lado é possível inferir que o autor mantinha vínculo com a CAPRE, em razão da imposição do empregador, por outro, não é presumível a continuação do vínculo após a demissão por justa causa do autor, visto tratar-se de mera faculdade a ele concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

É de se concluir, assim, que o autor optou pelo desligamento da instituição, não sendo possível reconhecer que, após 05 (cinco) anos sem qualquer tipo de contribuição, faça *jus* o autor à suplementação pretendida.

O autor/apelado insiste em defender o seu direito, sob o argumento de que todo e qualquer participante, após o pagamento de doze contribuições consecutivas, passa a ter direito ao recebimento integral do benefício.

O requerente/apelado esquece, no entanto, de comprovar que conservou a sua condição de participante, não se desvinculando da entidade, ônus este que lhe competia exclusivamente por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Dessarte, ainda que aposentado por invalidez, este não teria diria direito à suplementação da aposentadoria, eis que não demonstrado seu vínculo com a instituição previdenciária após a rescisão de seu contrato de trabalho.

Ora, o caráter contributivo é predicado notório dos regimes previdenciários. Há inegável caráter oneroso no vínculo jurídico estabelecido entre as partes, de modo que somente aqueles que estiverem filiados e contribuindo para o regime farão *jus* aos benefícios. Nessa mesma esteira de raciocínio, impende destacar que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial também é ínsito ao sistema. São justamente as reservas arrecadadas que garantem, ao final, o benefício contratado.

Desse modo, a falta de custeio para se obter a vantagem pretendida é motivo único e suficiente a impedir a concessão do benefício ora pleiteado.

Consigne-se que não se está discutindo na oportunidade eventual direito do autor de resgate a suposto montante por ele acumulado, mas sim o direito do autor à suplementação da aposentadoria nos termos da causa de pedir que foi posta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para o fim de julgar totalmente improcedente os pedidos inaugurais.

Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observado o que determina o §3º, do art. 98 do NCPC (*parte beneficiária da justiça gratuita*).

É como voto.